



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

PROCESSO:	0286/2020
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA (TIPO DE AUDITORIA):	Auditoria de Conformidade
ASSUNTO (OBJETIVO DA AUDITORIA):	Avaliação dos controles internos existentes na gestão administrativa e financeira quanto ao uso e abastecimento de veículos no município de Porto Velho, no período de janeiro a agosto de 2019
RESPONSÁVEIS:	Alexey da Cunha Oliveira – CPF: 497.531.342-15 - Secretário Municipal de Administração – SEMAD - Período: a partir de 20.2.2019; Luiz Cláudio Pereira Alves – CPF: 238.785.254-00 - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC - Período: de 8.5.2019 à 31.8.2019; Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira - CPF: 289.716.982-68 – Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP - Período: 16.1.2019 a 6.8.2019; Eliana Pasini – CPF: 293.315.871-04 - Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA - Período: a partir de 12.6.2018; Adailson José do Carmo Gonçalves – CPF: 256.940.388-19 – Gerente da Divisão de Transportes – SEMUSA – Período: a partir de 21.3.2019; Pedro Amaral Vieira - CPF: 052.707.582-53 - Gerente da Divisão de Controle de Combustível e Abastecimento – SUOP - Período: de 12.12.2017 a 12.9.2019; Edilson Luiz da Silva – CPF: 591.524.192-15 - Gerente de Transporte e Abastecimento – SEMAGRIC - Período: a partir de 5.6.2019; Valéria Jovânia da Silva – CPF: 409.721.272-91 - Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP - Período: a partir de 1.1.2017; Thaynara Alves de Lima Pires - CPF: 016.947.632-42 - Assistente Administrativo (Fiscal de Contrato) – SEMAD - Período: a partir de 24.6.2016.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$5.780.704,82 ¹
RELATOR:	Conselheiro: Francisco Carvalho da Silva

¹ Memória de Cálculo: Valores pagos das Secretarias de Administração, Educação e Saúde (R\$4.968.248,94 + R\$142.143,86 + R\$670.312,02);



RESUMO

A presente auditoria de conformidade de asseguuração limitada foi realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo como objeto os contratos de combustíveis utilizados no período de 1.1.2019 a 31.8.2019, com foco na avaliação dos controles internos existentes quanto a gestão administrativa e financeira, para verificação das medidas adotadas pela municipalidade para o cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

A fiscalização está inserida no Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PICE do TCERO/2019-2020. O Tribunal de Contas buscou examinar a regularidade do sistema adotado no município de Porto Velho para controle do fornecimento de combustíveis e gerenciamento de uso da frota.

Para alcance do objetivo de auditoria foram definidas duas questões. A primeira consiste na avaliação dos mecanismos formais de controles internos para o fornecimento de combustíveis quanto à suficiência e adequabilidade, utilizando como critério as recomendações estabelecidas pelo Acórdão nº 87/2010-PLENO. A segunda questão compreende a avaliação material dos controles internos existentes quanto ao fornecimento de combustíveis, com avaliação da suficiência e adequabilidade, a fim de garantir a conformidade com a legislação específica.

O total dos volumes fiscalizados corresponde a R\$5.780.704,82² (cinco milhões setecentos e oitenta mil setecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos) de recursos pagos no período de janeiro a agosto 2019.

O principal benefício esperado com esta ação é contribuir com o processo de aperfeiçoamento do sistema de controle adotado para acompanhamento da utilização dos veículos e maquinários e execução do contrato de fornecimento de combustíveis, além de permitir aos usuários do trabalho (população/legislativo) avaliar o grau de cumprimento dos critérios legais por parte da Administração, contribuindo com a boa governança por meio do reporte de eventuais desvios de legalidade ou legitimidade.

² Memória de Cálculo: Valores pagos das Secretarias de Administração, Educação e Saúde (R\$4.968.248,94 + R\$142.143,86 + R\$670.312,02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

As principais constatações deste trabalho, foram: i) ausência de registro do controle próprio da Administração para acompanhamento da liquidação do contrato de gerenciamento de combustíveis; ii) inconsistências nas tabelas de transações fornecidas pela empresa Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda, período de janeiro a agosto de 2019; iii) fragilidade no controle de uso dos veículos; iv) ausência de pastas individuais dos veículos; e v) deficiência no controle de abastecimentos realizados por caminhão comboio (melosa) e tanques de abastecimento nos distritos do município.

Tendo em vista o princípio constitucional de garantia ao contraditório e ampla defesa o encaminhamento proposto será a audiência dos responsáveis.



SUMÁRIO

RESUMO	2
SUMÁRIO	4
APRESENTAÇÃO	5
1. INTRODUÇÃO	6
2. OBJETIVOS	8
2.1. Objetivo Geral da Auditoria	8
2.2. Objetivos Específicos da Auditoria	8
3. METODOLOGIA	8
4. RESULTADOS ESPERADOS	9
5. ACHADOS DE AUDITORIA	10
A1. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública dos deslocamentos	10
A2. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade pública dos deslocamentos	14
A3. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos	18
A4. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato)	22
A5. Fragilidade nos controles de abastecimentos dos caminhões comboio (melosa) e tanques de combustíveis alocados nos Distritos do município.	26
6. CONCLUSÃO	30
7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	31



APRESENTAÇÃO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Município de Porto Velho, quanto aos controles gestão administrativa e financeira dos contratos com fornecimento e controle de uso de combustíveis em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PICE do TCERO – 2019/2020, que segue as diretrizes do planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - 2016-2020.

A contratação de empresa privada para gerenciamento do fornecimento de combustíveis consiste em modelo de gestão de recursos públicos por meio do qual a Administração, ao invés de licitar e adquirir combustível diretamente dos fornecedores, licita e contrata empresa especializada no gerenciamento de rede de postos de combustível credenciados, que fornece o serviço por meio da utilização de cartões magnéticos.

No município de Porto Velho, em razão da autonomia na gestão dos recursos financeiros das unidades administrativas, foram pactuados três contratos administrados pela SEMAD - Contrato nº 43/PGM/2018 (ordenadora das despesas das unidades Administrativas CGM, Funcultural, Gabinete do prefeito, PGM, SEMI, SEMA, SEMAGRIC, SEMDESTUR, SEMASF, SEMFAZ, SEMES, SEMPOG, SEMTRAN, SEMUR, SEMISB, SEMUSB e SUOP), SEMUSA - Contrato nº 44/2018-PGM e SEMED - Contrato nº 42/2018-PGM, cujo objeto consiste na contratação da empresa Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda, para gerenciar o serviço de abastecimento de combustíveis do município.

Neste trabalho foram selecionadas para aplicação dos procedimentos e técnicas de auditoria as três unidades jurisdicionadas cujo volume de recursos com combustíveis foram maiores no exercício corrente, são eles: SEMAGRIC (R\$4.410.644,36), SUOP (R\$1.696.368,00) e SEMUSA (R\$1.522.868,44).

Quanto ao escopo, a auditoria restringiu-se à avaliação da regularidade dos sistemas de controle próprio de acompanhamento da execução dos contratos de gerenciamento de combustíveis além da análise dos controles de utilização dos veículos da frota, com delimitação temporal do objeto compreendida entre janeiro a agosto/2019.



1. INTRODUÇÃO

A presente auditoria de conformidade de asseguarção limitada foi realizada mediante trabalho de relatório direto, pela equipe de auditoria designada pela Portaria n. 611/2019³ e Portaria n. 689/2019⁴, e tem como objeto os controles de despesa e uso de combustíveis no Município de Porto Velho, no período de janeiro a agosto de 2019, especificamente na SEMAGRIC⁵, SUOP⁶ e SEMUSA⁷ e SEMUSB⁸, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PICE do TCERO, para o período de março/2019 a abril/2020, que faz parte do Plano de Controle Externo do TCERO - 2019/2021, aprovado pela Resolução nº 276/2019/TCE-RO, e segue as diretrizes do planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - 2016-2020.

Em 22.7.2010, o Pleno do Tribunal de Contas, mediante Acórdão nº 87/2010-PLENO⁹, a título de tutela inibitória com caráter pedagógico e preventivo se manifestou quanto à necessidade de implementação de controles mínimos para o consumo de combustíveis, e da utilização e custo operacional do uso de veículos, cuja determinação foi estendida aos gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionadas da Corte de Contas. Referido Acórdão foi cientificado a todas as unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme item XI do próprio Acórdão.

Diante disso, a equipe de auditoria realizou levantamentos preliminares, sendo constatado que no âmbito do município de Porto Velho, os combustíveis são fornecidos por meio de contratos de gerenciamento de combustíveis, firmado com a empresa Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda.

O Edital nº 046/2017/SML/PVH, e o Termo de Referência anexo ao edital, estipularam que o preço médio dos combustíveis seria o valor estabelecido pela ANP (item 2.2.2.8

³ Designa equipe de fiscalização – fase planejamento, para Auditoria de Conformidade;

⁴ Designa equipe de fiscalização – fase execução e relatório para Auditoria de Conformidade;

⁵ Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC;

⁶ Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP (vinculada administrativamente a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos)

⁷ Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;

⁸ Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB;

⁹ Processo n. 3862/2006 TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

– Edital), sendo definido como critério a menor taxa de administração nos termos do item 10.2 do Termo de Referência.

Os valores e quantitativos de registrados no termo de referência estão expostos resumidamente na tabela abaixo:

Valor estimado			
Combustível	Quantidade estimada anual	Valor unitário médio	Valor estimado (R\$)
Gasolina Comum	1.422.645,30	R\$ 4,04	R\$5.747.487,01
Diesel S-10	2.461.880,31	R\$ 3,46	R\$8.518.105,87
Diesel comum	1.940.690,51	R\$ 3,35	R\$6.501.313,21
		Subtotal	R\$20.766.906,09
Taxa de Administração (0%)			2,35%
Valor anual estimado			R\$ 21.254.928,38

No período compreendido entre janeiro e agosto/2019, foi constatada a utilização do valor total de R\$5.780.704,82¹⁰ (cinco milhões setecentos e oitenta mil setecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), com o gerenciamento de combustíveis no município de Porto Velho. Também foi observado que os contratos firmados com a SEMUSA (R\$1.522.868,44) e a SUOP (R\$1.696.368,00) e SEMAGRIC (R\$4.410.644,36) com a empresa Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda, foram os mais onerosos.

Foi constatada maior demanda pelo uso de combustíveis por parte da SEMAGRIC, em razão de sua atuação na recuperação de estradas vicinais, linhas construção e reforma de pontes e bueiros e suas frotas são formadas predominantemente por caminhões e maquinários pesados. No tocante à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP, tendo em vista que esta unidade administrativa trabalha com recuperação de ruas, avenidas do centro urbano, consequentemente apresenta consumo elevado de combustível, em comparação às demais Unidades Administrativas.

O consumo elevado de combustíveis registrado pela Secretaria Municipal de Saúde decorre dos serviços de vigilância sanitária, transporte de pacientes, na área urbana e intermunicipal, além do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

¹⁰ Memória de Cálculo: Valores pagos das Secretarias de Administração, Educação e Saúde (4.968.248,94 + 142.143,86 + 670.312,02)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Assim, em razão da materialidade do objeto e ante o risco de não haver padronização nas atividades de controle em decorrência da descentralização da despesa, foram selecionados como objeto de aplicação dos procedimentos de auditoria, as duas unidades administrativas que consumiram os maiores volumes financeiros com o objeto combustíveis durante o período de referência.

2. OBJETIVOS

2.1. Objetivo Geral da Auditoria

O objetivo geral da presente auditoria é avaliar o sistema adotado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho para controle das despesas com combustíveis e gerenciamento de uso da frota, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, visando a conformidade com a legislação, e utilizando como principal critério de auditoria o Acórdão nº 87/2010-PLENO, de modo a propor melhorias nas estruturas de controle e com isso minimizar os riscos de utilização dos produtos sem a devida finalidade pública.

2.2. Objetivos Específicos da Auditoria

Para alcance do objetivo geral, foram definidas pela equipe as seguintes questões de auditoria:

QA1: Os controles de abastecimento de combustíveis existentes são suficientes/adequados para assegurar o cumprimento de rotinas estabelecidas pelo Acórdão n. 87/2010-PLENO?

QA2: Existem controles adequados e suficientes para garantir que a execução dos serviços de fornecimento de combustível está sendo realizada em conformidade com as especificações do contrato e do Termo de Referência e com a legislação específica?

3. METODOLOGIA

Conduziremos, com restrições, a auditoria com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP nível 1 e 2, que são consistentes com os Princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Fundamentais de Autoria (ISSAI 100-199) das Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Resolução nº 177/2015/TCE-RO.

As restrições que limitaram a aplicação das normas de forma plena são a ausência de avaliação formal de controles internos e a ausência da avaliação formal de riscos, além da ausência de manual de auditoria atualizado com as NBASP por parte deste Tribunal de Contas. Desta forma, as avaliações dos referidos itens, tanto em relação ao ambiente interno quanto as atividades de controle interno, com objetivo de orientar a extensão dos testes a serem realizados durante a Fiscalização não estão formalizadas no presente relatório, mas foram realizadas de forma limitada pela equipe de auditoria

Os procedimentos e técnicas utilizadas na execução da presente auditoria encontram-se registrados na Matriz de Planejamento que compõe o Plano de Auditoria (ID nº 874961), merecendo destaque o exame documental, entrevista, questionário, observação direta e inspeção física.

As normas aplicadas como critérios de conformidade para avaliar o objeto da auditoria serão as seguintes: Constituição Federal, Lei Federal n. 8.666/93 e o Acórdão nº 87/2010-PLENO.

4. RESULTADOS ESPERADOS

O principal benefício esperado com esta ação de controle consiste em contribuir com o processo de aperfeiçoamento da execução da despesa com combustíveis, por meio da proposição de aperfeiçoamento nos mecanismos de controles internos e de metodologias de controle para utilização dos veículos e maquinários da frota municipal, a fim de que a despesa com combustíveis seja revestida de finalidade pública, favorecendo assim a boa governança relacionada ao uso dos recursos públicos.

Espera-se obter a regularização de eventuais irregularidades e aperfeiçoamento das rotinas de controle próprio já adotadas pela Administração para otimização do uso de recursos públicos. Também se espera identificar e recomendar correções para fragilidades e desvios de leis.



5. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública dos deslocamentos

Situação encontrada

A SEMUSA presta serviços públicos por meio de rede desconcentrada, compreendendo além da sede administrativa, 38 UBS (zona urbana e zona rural), 2 Unidades de Urgência e Emergência, Serviço Móvel de Atendimento às Urgências (SAMU), Serviço de Vigilância em Saúde (epidemiológica, sanitária, ambiental e vigilância da saúde do trabalhador), e cada unidade de saúde detém a responsabilidade pela guarda, uso e abastecimento dos veículos que utiliza. No entanto, as unidades não possuem formulário ou registro de utilização dos veículos e a Secretaria de Saúde não possui sistema centralizado registro de uso e utilização dos veículos.

Quanto aos veículos pertencentes à SEMAGRIC e SUOP, embora seja utilizado formulário de uso denominado “Boletim Diário de Tráfego”, este não possui registro de informações mínimas aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos (**documento de auditoria**). Ademais, a SUOP e SEMAGRIC também possuem veículos destacados para uso, guarda e abastecimento sob a responsabilidade de cada unidade/departamento, e a unidade central não possui o registro centralizado do uso dos veículos.

Critério de auditoria

- Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "d", item IX.

Evidências

- PT Questionário com Diretor do Departamento de Qualidade dos Gastos Administrativos - SGP (ID nº 874965, fls. 29/30);
- Documentos de auditoria; BDT (ID nº 874965, fls. 31/35).



Possíveis Causas

- Ausência de referência/normatização e parametrização da metodologia de controle a ser adotada pela Administração Municipal;
- Ausência de capacitação da equipe responsável acerca das exigências pedagógicas e preventivas constantes do Acórdão 87/2010-TCE-RO, item IX, alínea “d”.
- Não exigir o preenchimento de formulários de utilização dos veículos pelos motoristas.

Possíveis Efeitos

- Efeito real: ausência de informações gerenciais que permitam ao gestor avaliar efetivamente a relação despesa e consumo de combustíveis com o uso dos veículos;
- Efeito potencial: despesa com combustível e uso de bem público (veículos) sem justificativa;
- Efeito potencial: possibilidade de uso de veículos públicos para realizar atividades de interesse particular;
- Efeito potencial: inviabiliza o controle social do uso da despesa pública ante a falta de transparência.

Conclusão

A Administração Municipal não possui formulário padrão para registro de utilização dos veículos aptos a justificar a finalidade pública do deslocamento (motorista, autorização de uso, entrada, saída, hodômetro, destino, identificação do agente requisitante, identificação e assinatura do agente responsável pelo controle e finalidade do uso). Portanto, não há registro das informações mínimas conforme diretriz prevista na alínea “d” do item IX Acórdão nº 87/2010-PLENO.

Responsáveis:

Nome: Eliana Pasini - CPF: 293.315.871-04

Cargo: Secretária Municipal de Saúde -SEMUSA

Período: a partir de 12.6.2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Nome: Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira - CPF: 289.716.982-68

Cargo: Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações - SUOP

Período: de 16.1.2019 a 6.8.2019

Nome: Luiz Cláudio Pereira Alves – CPF: 238.785.254-00

Cargo: Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEMAGRIC

Período: de 8.5.2019 à 31.8.2019

Conduta: Não exigir a utilização e o preenchimento de formulários de utilização dos veículos em conformidade com a diretriz estabelecida no item IX, alínea “d”, do Acórdão nº 87/2010-PLENO, como condição para utilização dos veículos da frota.

Nexo de Causalidade: Ao não exigir o estabelecimento de modelo de formulário padrão como condição para utilização dos veículos, permitiram que os deslocamentos fossem realizados sem registro de informações mínimas para justificar a finalidade pública do uso de bem e gasto de combustível.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter condicionado o uso dos veículos ao registro de sua justificativa, finalidade pública e demais informações necessárias. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com suporte nos elementos identificados, é possível caracterizar a responsabilidade dos responsáveis por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Responsáveis:

Nome: Adailson José do Carmo Gonçalves – CPF: 256.940.388-19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Cargo: Gerente da Divisão de Transportes – SEMUSA

Período: a partir de 21.3.2019

Nome: Pedro Amaral Vieira - CPF: 052.707.582-53

Cargo: Gerente da Divisão de Controle de Combustível e Abastecimento - SUOP

Período: de 12.12.2017 a 12.9.2019

Nome: Edilson Luiz da Silva – CPF: 591.524.192-15

Cargo: Gerente de Transporte e Abastecimento - SEMAGRIC

Período: a partir de 5.6.2019

Conduta: Não estabelecer modelo padrão de formulário com informações básicas sobre o uso dos veículos e não exigir o seu preenchimento.

Nexo de Causalidade: Ao não estabelecer um modelo de formulário padrão e não condicionar o uso dos veículos ao preenchimento do formulário, permitiram que os deslocamentos fossem realizados sem registro de informações mínimas para justificar a finalidade pública do uso de bem e gasto de combustível.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude da conduta praticada, sendo possível adotar conduta diversa, pois deveriam fixar um modelo de formulário padrão e exigir o seu preenchimento como condição para uso dos veículos. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.



Proposta de Encaminhamento:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pela ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública dos deslocamentos em âmbito municipal, em desconformidade com a diretriz estabelecida na alínea “d”, item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

A2. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade pública dos deslocamentos

Situação encontrada

A Administração Municipal não possui formulário padronizado de deslocamento intermunicipal, sendo utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde um formulário denominado Ordem de Missão. A referida ficha registra informações mínimas sobre o veículo, motorista, destino e data prevista para o deslocamento. Apesar disso, a ficha de deslocamento não possui campo de descrição sumária da finalidade, e período de deslocamento, e não existe um padrão único de formulário. Ademais, considerando a inexistência de padrão, a SUOP e SEMAGRIC não adotaram o formulário de viagens, embora previsto nas diretrizes do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Critério de auditoria

- Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "e", item IX.

Evidências

- PT Questionário com Diretor do Departamento de Qualidade dos Gastos Administrativos - SGP (ID nº 874965, fls. 29/30);
- Documento de auditoria - Ficha deslocamentos intermunicipais “Ordem de Missão” (ID nº 874965, fls. 65)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Possíveis Causas

- Ausência de referência/normatização e parametrização da metodologia de controle a ser adotado pela Administração Municipal;
- Ausência de capacitação da equipe responsável acerca das exigências pedagógicas e preventivas constantes do Acórdão n. 87/2010-PLENO, item IX, alínea “e”.

Possíveis Efeitos

- Efeito real: ausência de informações gerenciais que permitam ao gestor avaliar efetivamente a relação despesa e consumo de combustíveis com o uso dos veículos;
- Efeito real: despesa com combustível e uso de bem público (veículos) sem justificativa;
- Efeito potencial: possibilidade de deslocamentos intermunicipais para realizar atividades de interesse particular;
- Efeito potencial: inviabiliza o controle social do uso da despesa pública ante a falta de transparência.

Conclusão

A Administração não adotou formulário próprio para registro de deslocamentos intermunicipais (seja físico ou virtual), contrariando a diretriz estabelecida no Acórdão n. 87/2010-PLENO, item IX, alínea “e”.

Responsáveis:

Nome: Eliana Pasini - CPF: 293.315.871-04

Cargo: Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA

Período: a partir de 12.6.2018

Nome: Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira - CPF: 289.716.982-68

Cargo: Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações - SUOP

Período: de 16.1.2019 a 6.8.2019

Anexo III – Av. Presidente Dutra, nº 4520, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-478

www.tce.ro.gov.br

Fone: (069) 3211-9088



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Nome: Luiz Cláudio Pereira Alves – CPF: 238.785.254-00

Cargo: Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEMAGRIC

Período: de 8.5.2019 à 31.8.2019

Conduta: Não exigir que os formulários de deslocamentos intermunicipais dos veículos estabelecessem as informações mínimas de acordo com a diretriz estabelecida no item IX, alínea “e”, do Acórdão nº 87/2010-PLENO.

Nexo de Causalidade: Ao não condicionar o deslocamento intermunicipal com veículos da frota ao preenchimento do formulário de utilização dos veículos, permitiram que os deslocamentos fossem realizados sem registro de informações mínimas para justificar a finalidade pública do uso de bem e gasto de combustível.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter determinado que o uso dos veículos está condicionado ao registro de sua justificativa e finalidade pública. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com suporte nos elementos identificados, é possível caracterizar a responsabilidade dos responsáveis por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Responsáveis:

Nome: Adailson José do Carmo Gonçalves – CPF: 256.940.388-19

Cargo: Gerente da Divisão de Transportes – SEMUSA

Período: a partir de 21.3.2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Nome: Pedro Amaral Vieira - CPF: 052.707.582-53

Cargo: Gerente da Divisão de Controle de Combustível e Abastecimento - SUOP

Período: de 12.12.2017 a 12.9.2019

Nome: Edilson Luiz da Silva – CPF: 591.524.192-15

Cargo: Gerente de Transporte e Abastecimento - SEMAGRIC

Período: a partir de 5.6.2019

Conduta: Não estabelecer modelo padrão com informações básicas sobre o uso dos veículos e não exigir o seu preenchimento.

Nexo de Causalidade: Ao não estabelecer um modelo padrão de formulário de deslocamento intermunicipal e não exigir o seu correto preenchimento, permitiram o uso de bem público e o gasto de despesa com combustíveis sem controle de finalidade.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis adotar conduta diversa, pois deveriam fixar um modelo padrão com informações de uso de veículos e exigir o seu preenchimento como condição para deslocamento intermunicipal. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Proposta de Encaminhamento:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de Anexo III – Av. Presidente Dutra, nº 4520, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-478
www.tce.ro.gov.br
Fone: (069) 3211-9088



audiência dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pela ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade pública dos deslocamentos, em desconformidade com a diretriz estabelecida na alínea “e”, item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

A3. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos

Situação encontrada

A Administração não possui pastas individuais (físicas ou virtuais), com informações sobre controle de uso, gasto com combustível, despesas com manutenção, custo operacional dos veículos, conforme diretrizes estabelecidas no item IX, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Critério de auditoria

- Acórdão n. 87/2010-PLENO, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, item IX.

Evidências

- PT Questionário com Diretor do Departamento de Qualidade dos Gastos Administrativos - SGP (ID nº 874965, fls. 29/30);

Possíveis Causas

- Ausência de referência/normatização e parametrização da metodologia de controle a ser adotado pela Administração Municipal;
- Ausência de capacitação da equipe responsável acerca das exigências pedagógicas e preventivas constantes do Acórdão n. 87/2010-PLENO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Possíveis Efeitos

- Efeito Real: prejuízo à transparência e controle de uso dos bens públicos;
- Efeito Potencial Prejuízo ao planejamento futuro ante a falta de registros formais sobre manutenção e necessidade de substituição de veículos muito dispendiosos;

Conclusão

As análises realizadas demonstraram que a Administração Municipal não possui pastas individuais (físicas ou virtuais) com informações sobre controle de uso, gasto com combustível e despesas com manutenção, em desconformidade, portanto, com as diretrizes estabelecidas no item IX, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, do Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Responsáveis:

Nome: Eliana Pasini - CPF: 293.315.871-04

Cargo: Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA

Período: a partir de 12.6.2018

Nome: Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira - CPF: 289.716.982-68

Cargo: Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações - SUOP

Período: de 16.1.2019 a 6.8.2019

Nome: Luiz Cláudio Pereira Alves – CPF: 238.785.254-00

Cargo: Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEMAGRIC

Período: de 8.5.2019 à 31.8.2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Conduta: Não exigir o controle individual da frota por meio de pasta individual dos veículos com as informações mínimas de acordo com as diretrizes estabelecidas nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, do item IX do Acórdão nº 87/2010-PLENO.

Nexo de Causalidade: Ao não exigir o estabelecimento de pasta individual para controle de uso e despesas dos veículos da frota municipal, deixaram de estabelecer estrutura básica de controle interno.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter determinado a instituição de registros individuais dos veículos da frota municipal para registro de informações básicas de despesa, uso e manutenção. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com suporte nos elementos identificados, é possível caracterizar a responsabilidade dos responsáveis por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Responsáveis:

Nome: Adailson José do Carmo Gonçalves – CPF: 256.940.388-19

Cargo: Gerente da Divisão de Transportes – SEMUSA

Período: a partir de 21.3.2019

Nome: Pedro Amaral Vieira - CPF: 052.707.582-53

Cargo: Gerente da Divisão de Controle de Combustível e Abastecimento - SUOP

Período: de 12.12.2017 a 12.9.2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Nome: Edilson Luiz da Silva – CPF: 591.524.192-15

Cargo: Gerente de Transporte e Abastecimento - SEMAGRIC

Período: a partir de 5.6.2019

Conduta: Deixar de implementar estrutura básica de controle interno em detrimento ao estabelecido nas diretrizes do Acórdão n. 87/2010-PLENO, item IX, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”.

Nexo de Causalidade: Ao não estabelecer e exigir o preenchimento de um modelo padrão de ficha individual dos veículos da frota com informações sobre uso, despesa e manutenção, deixaram de estabelecer estrutura básica de controle interno.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude da conduta praticada, sendo possível adotar conduta diversa, pois deveriam ter consolidado os registros dos veículos em pastas individuais para avaliação periódica da frota. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de erro grosseiro (culpa grave) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Proposta de Encaminhamento:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pela ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos, em desconformidade com as diretrizes estabelecidas nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.



A4. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato)

Situação encontrada

Ao contratar empresa para realizar serviço de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, a Administração Municipal deixou de manter registros próprios de acompanhamento da execução/fiscalização do contrato, sendo utilizado para fins de controle e liquidação da despesa unicamente os relatórios gerenciais fornecidos pela empresa Madeira Corretora de Seguros Ltda.

A equipe de auditoria realizou testes de consistência nos relatórios de transações fornecidos pela empresa contratada, período de janeiro a agosto/2019, a fim de analisar a conformidade dos relatórios utilizados pela Administração para controle da execução da despesa, sendo evidenciadas as seguintes inconsistências: a) 2066 transações sem registros de km/l; b) 549 transações sem cartão; c) 105 abastecimentos acima da capacidade do tanque; d) 115 veículos e 1703 transações sem o registro do tombamento do veículo/maquinário; e) Ausência de registro de classificação da origem dos veículos; e, f) 1 abastecimento de veículo particular.

Critério de auditoria

- Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67 §1º e §2º e 66 *caput*;
- Termo de Referência n. 101/SML/2017 - Subitem 2.2.

Evidências

- PT 03 – Teste de Consistência; (ID nº 874965, fls. 66/120);
- PT Questionário com Diretor do Departamento de Qualidade dos Gastos Administrativos - SGP (ID nº 874965, fls. 29/30).

Possíveis Causas

- Falta de capacitação dos servidores designados para fiscalizar e acompanhar a execução do contrato sobre suas funções e responsabilidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

-Designação de servidores com outros cargos, sobrecarregando-o de atividades.

Possíveis Efeitos

Efeito Potencial: Prestação de serviços em qualidade inferior ao que seria ofertado com a adequada fiscalização;

Efeito real: inviabiliza o controle social da prestação do serviço ante a ausência de critérios para controle da execução do serviço de gerenciamento de combustíveis;

Efeito potencial: possibilita a ocorrência de pagamento por combustíveis não entregues

Conclusão

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a utilização dos relatórios gerenciais do sistema sem acompanhamento do efetivo fornecimento do combustível por parte da Administração Municipal caracteriza ausência de procedimentos suficientes/aptos a atestar o cumprimento do objeto, de modo a garantir a fiel execução aos termos pactuados, uma vez que os relatórios gerenciais do sistema contratado estão sujeitos a erros e não são fiscalizados, violando as determinações dos artigos 67 e 66, da Lei Federal n. 8.666/93.

Responsáveis:

Nome: Alexey da Cunha Oliveira – CPF: 497.531.342-15

Cargo: Secretário Municipal de Administração – SEMAD

Período: a partir de 20.2.2019

Nome: Valéria Jovânia da Silva – CPF: 409.721.272-91

Cargo: Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP

Período: a partir de 1.1.2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Nome: Eliana Pasini – CPF: 293.315.871-04

Cargo: Secretária Municipal de Saúde - SEMUSA

Período: a partir de 12.6.2018

Nome: Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira - CPF: 289.716.982-68

Cargo: Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações - SUOP

Período: de 16.1.2019 a 6.8.2019

Nome: Luiz Cláudio Pereira Alves – CPF: 238.785.254-00

Cargo: Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEMAGRIC

Período: de 8.5.2019 à 31.8.2019

Conduta: Não estabelecer procedimentos de controle para assegurar que o serviço de gerenciamento de fornecimento de combustíveis seria fiscalizado e acompanhado para fins de liquidação da despesa. Atestar serviços com base em documentos elaborados unilateralmente pela empresa contratada, sem a confirmação da sua aderência ao Termo de Referência.

Nexo de Causalidade: Ao não determinar a elaboração de procedimentos/requisitos mínimos de controle, permitiram que os serviços fossem executados sem a necessária aderência aos termos pactuados descumprindo as exigências da Lei de Licitações e Contratos.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter implementado uma estrutura mínima de controle, conforme exige o artigo 74 da CF/88. Assim, com base nos elementos identificados é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Responsáveis:

Nome: Adailson José do Carmo Gonçalves – CPF: 256.940.388-19

Cargo: Gerente de Transportes – SEMUSA

Período: a partir de 21.3.2019

Nome: Pedro Amaral Vieira - CPF: 052.707.582-53

Cargo: Gerente da Divisão de Controle de Combustível e Abastecimento - SUOP

Período: de 12.12.2017 a 12.9.2019

Nome: Edilson Luiz da Silva – CPF: 591.524.192-15

Cargo: Gerente de Transporte e Abastecimento - SEMAGRIC

Período: a partir de 5.6.2019

Nome: Thaynara Alves de Lima Pires - CPF: 016.947.632-42

Cargo/Função: Assistente Administrativo (Fiscal de Contrato) - SEMAD

Período: a partir de 24.6.2016

Conduta: Não estabelecer instrumento de controle de execução da despesa próprio da Administração Municipal.

Nexo de Causalidade: Ao atestar a execução da despesa sem estabelecer controles mínimos de verificação, permitiram que o serviço fosse realizado sem a confirmação da sua aderência ao Termo de Referência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

Culpabilidade: Considerando a exigência do Termo de Referência quanto ao cumprimento dos seus exatos termos, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter elaborado procedimentos com vistas a garantir a aderência da execução aos termos pactuados, ao invés de atestar serviços em desacordo com as orientações do Termo de Referência. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível qualificar a responsabilidade dos agentes por suas ações técnicas em razão de culpa grave (erro grosseiro) em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual eles devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.

Proposta de Encaminhamento:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas pela ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), em desconformidade com os arts. 58, III, 67 §1º e §2º e 66 *caput* da Lei Federal n. 8.666/93, c/c Termo de Referência n. 101/SML/2017 - subitem 2.2.

A5. Fragilidade nos controles de abastecimentos dos caminhões comboio (melosa) e tanques de combustíveis alocados nos Distritos do município.

Situação encontrada

A SEMAGRIC realiza os trabalhos de recuperação das linhas e estradas vicinais mais afastadas do polo urbano, os maquinários que realizam esses trabalhos nas linhas são abastecidos por meio de caminhões comboios¹¹ os quais oferecem suporte para máquinas e equipamentos dentro do canteiro de obra, abastecendo diretamente os maquinários, ou através de tanques de combustível,

¹¹ Veículo equipado com reservatório de combustível, compartimento de lubrificante e eventualmente outros como compressor de ar, ferramentas, cones de sinalização, reservatório de água, lavadora de alta pressão, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

que ficam nas localidades onde os trabalhos estão sendo realizados, sob a responsabilidade de um “gerente”.

Verificou-se que este agente a quem está incumbido de realizar os abastecimentos, vem procedendo tais atividades sem qualquer auxílio de instrumentos ou mecanismos de medição, tendo sido notado que de maneira geral, vem lançando nas planilhas uma média de consumo proporcional as horas trabalhadas pelas máquinas como quantidade abastecida de combustível.

Mesmo os abastecimentos realizados pelo caminhão comboio, o qual possui uma bomba de combustível com medidor, diretamente no maquinário ou veículo o registro dos abastecimentos é realizado nos formulários, contudo, não é lançado no sistema informatizado de abastecimentos.

Neste cenário, notamos que o sistema de abastecimento só apresenta o registro do valor total abastecido pelo caminhão comboio, enquanto que o combustível utilizado por cada maquinário não é registrado.

Critério de auditoria

- Art. 74 da Constituição Federal;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.

Evidências

- PT 05 – Verificação nos Distritos; (ID nº 874965, fls.121/124).

Possíveis Causas

- Falta de capacitação dos servidores designados para a gestão e a execução dos trabalhos sobre suas funções e responsabilidades;

Possíveis Efeitos

Efeito Potencial: Desvio de combustível considerando a impossibilidade de mensurar quanto está sendo abastecido nos veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

- Efeito Real: impossibilidade de avaliar os gastos com combustíveis realizados pelo Município ante a ausência de indicadores de metas e mensuração de resultados.

Conclusão

Os procedimentos de auditoria demonstraram que o mecanismo de controle de abastecimento realizados dos tanques de abastecimento e caminhões comboio (melosa) não é capaz de demonstrar a quantidade abastecida nos maquinários. Além de os registros individuais dos abastecimentos (ficha de campo) não estarem sendo alimentados no sistema de abastecimentos violando, por conseguinte o artigo 74 da Constituição Federal, que impõe a implementação de uma estrutura mínima de rotina de controle e o art. 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

Responsáveis:

Nome: Luiz Cláudio Pereira Alves – CPF: 238.785.254-00

Cargo: Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEMAGRIC

Período: de 8.5.2019 à 31.8.2019

Conduta: Não exigir o estabelecimento de procedimentos de controle capazes de registrar a destinação final dos combustíveis utilizados pelas melosas e dos tanques alocados nos Distritos de Porto Velho

Nexo de Causalidade: Ao não exigir o estabelecimento de mecanismos de controle para o abastecimento de maquinários impossibilitou o acompanhamento do uso dos combustíveis.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo e a inexistência de estrutura básica de controle, é razoável afirmar que era possível ao responsável a adoção de conduta diversa, pois deveriam ter estabelecido e dado condições para a utilização de procedimentos de controle. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

afirmar que o responsável assumiu o risco de praticar a irregularidade (dolo eventual), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Nome: Edilson Luiz da Silva – CPF: 591.524.192-15

Cargo: Gerente de Transporte e Abastecimento - SEMAGRIC

Período: a partir de 5.6.2019

Conduta: Não estabelecer procedimentos de controle capazes de registrar a destinação final dos combustíveis utilizados pelas melosas e dos tanques alocados nos Distritos de Porto Velho.

Nexo de Causalidade: Ao não estabelecer e exigir a correta utilização de mecanismos de controle para o abastecimento de maquinários impossibilitou o acompanhamento do uso dos combustíveis.

Culpabilidade: Considerando a responsabilidade do cargo e a inexistência de estrutura básica de controle, é razoável afirmar que era possível ao responsável a adoção de conduta diversa, pois deveria ter estabelecido e dado condições para a utilização de procedimentos de controle. Assim, quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, com base nos elementos identificados, é possível afirmar que o responsável assumiu o risco de praticar a irregularidade (dolo eventual), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), razão pela qual ele devem ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

Proposta de Encaminhamento:

Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO propõe-se a realização de **audiência** dos responsáveis acima identificados, para que apresentem, no prazo de quinze dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

razões de justificativas pela fragilidade nos controles de abastecimentos dos caminhões comboio (melosa) e tanques alocados nos Distritos do município, em desconformidade com o art. 74 da Constituição Federal, c/c art. 2º, inciso II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO.

6. CONCLUSÃO

A auditoria de conformidade realizada no âmbito do Município de Porto Velho quanto aos controles da gestão administrativa e financeira dos contratos com fornecimento e controle de uso de combustíveis foi realizada em nível de asseguarção limitada, por meio da evidenciação de elementos aptos a responder a duas questões de auditoria.

Na primeira questão a equipe buscou identificar se os controles no abastecimento de combustível existentes eram suficientes e adequados para assegurar o cumprimento de rotinas estabelecidas pelo Acórdão n. 87/2010-PLENO.

Em resposta à primeira questão, foi constatado que o controle de combustível existente não assegura o cumprimento das rotinas estabelecidas pelo Acórdão nº 87/2010-PLENO, nos seus pontos relevantes. Isso porque, em primeiro lugar, os formulários de deslocamentos municipais/intermunicipais não contemplam informações mínimas a exemplo da finalidade dos deslocamentos, suficientes para justificar o uso dos bens públicos e a despesa com combustíveis, além da ausência de pastas individuais dos veículos, e controle ineficiente dos abastecimentos realizados por caminhão comboio.

Em relação à segunda questão de auditoria, a equipe buscou avaliar a regularidade dos controles existentes para garantir que a despesa com combustíveis fosse realizada em conformidade com os requisitos relevantes da legislação.

Após a aplicação dos procedimentos de auditoria, restou evidenciado que a Administração não possui controle próprio suficiente e adequado para fiscalizar a despesa com combustíveis, sendo utilizado para fins de liquidação de despesa unicamente o relatório emitido pelo sistema contratado, sem que a Administração Municipal mantenha metodologia própria de fiscalização (mecanismos de gestão do contrato).

Para evidenciar os achados, foram realizados testes no sistema virtual, sendo identificadas as inconsistências nos relatórios emitidos pelo sistema, demonstrando não haver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

procedimentos/requisitos mínimos de controle para atestar o cumprimento do objeto contratado, uma vez que os relatórios gerenciais do sistema contratado estão sujeitos a erros e não são fiscalizados.

Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicados. Conclui-se, portanto, pela necessidade de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis quanto aos apontes identificados nos Achados de Auditoria desse trabalho.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

7.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável Sr.^a **Eliana Pasini**, CPF: 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, a partir de 12.6.2018, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos **Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4;**

7.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável Sr. **Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira**, CPF: 289.716.982-68, Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP, de 16.1.2019 a 6.8.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos **Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4;**

7.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável Sr. **Luiz Cláudio Pereira Alves**, CPF: 238.785.254-00, Secretário de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEMAGRIC, de 8.5.2019 à 31.8.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos **Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4 e A5;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

7.4. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável Sr. **Adailson José do Carmo Gonçalves**, CPF: 256.940.388-19, Gerente da Divisão de Transportes – SEMUSA, a partir de 21.3.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos **Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4;**

7.5. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável Sr. **Pedro Amaral Vieira**, CPF: 052.707.582-53, Gerente da Divisão de Controle de Combustível e Abastecimento - SUOP, de 12.12.2017 a 12.9.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos **Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4;**

7.6. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável Sr. **Edilson Luiz da Silva**, CPF: 256.940.388-19, Gerente de Transporte e Abastecimento - SEMAGRIC, a partir de 5.6.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos **Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5;**

7.7. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** do responsável Sr. **Alexey da Cunha Oliveira**, CPF: 497.531.342-15, Secretário Municipal de Administração, a partir de 20.2.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Auditoria A4;**

7.8. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** da responsável Sr^a. **Valéria Jovânia da Silva**, CPF: 409.721.272-91, Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos, a partir de 1.1.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Auditoria A4;** e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES – CECEX 6

7.9. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de **audiência** da responsável Sr^a. **Thaynara Alves de Lima Pires**, CPF: 016.947.632-42, Assistente Administrativo (Fiscal de Contrato –SEMAD), a partir de 24.6.2016, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo **Achado de Auditoria A4**.

À consideração superior.

Porto Velho, 10 de março de 2020.

Helton Rogério Pinheiro Bentes

Coordenador da Auditoria
Auditor de Controle Externo – Mat. 472
Portaria n. 689/2019

Ivanildo Nogueira Fernandes

Membro de Equipe
Técnico de Controle Externo – Mat. 421
Portaria n. 689/2019

Elaine de Melo Viana Gonçalves

Membro de Equipe
Técnica de Controle Externo – Mat. 431
Portaria n. 689/2019

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar

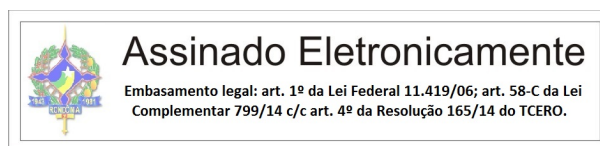
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações
Supervisor de Auditoria
Portaria n. 062/2020

Em, 25 de March de 2020



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 25 de March de 2020



HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Mat. 472
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO